



A regulação da intermediação de crédito

A partir de 1 de janeiro de 2018, os intermediários de crédito e os prestadores de serviços de consultoria relacionados com contratos de crédito celebrados com consumidores passarão a estar sujeitos à autorização e supervisão do Banco de Portugal.

O Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, que estabelece as regras aplicáveis à intermediação de crédito e à prestação de serviços de consultoria relacionados com contratos de crédito celebrados com consumidores, transpondo parcialmente a Diretiva 2014/17/UE.

Este diploma vem suprir a ausência de regulação existente em Portugal para a atividade de intermediação de crédito, diversamente do que sucede em outros Estados-Membros da União Europeia.

No âmbito do regime jurídico ora aprovado, o Banco de Portugal (**BdP**) assume um papel de relevo, cabendo-lhe a autorização e supervisão dos intermediários de crédito e dos prestadores de serviços de consultoria relacionados com contratos de crédito.

Neste âmbito, o BdP possui, entre outros, os seguintes poderes: i) concessão da autorização para o exercício de ambas as atividades e revogação da mesma; ii) criação e atualização de uma base de registo dos intermediários de crédito; iii) fiscalização do cumprimento das normas aplicáveis; iv) emissão de normas regulamentares; v) apreciação das reclamações de consumidores; vi) instauração de processos contraordenacionais e vii) aplicação de sanções.

O novo regime impõe ao BdP um prazo de 90 dias, a contar da receção do pedido de autorização, para notificar os interessados de uma decisão, o qual é alargado para 180 dias caso sejam solicitados esclarecimentos ao requerente.

No âmbito do processo de autorização, os intermediários de crédito serão divididos em três categorias, que se distinguem pela existência ou não de um contrato de vinculação com o mutuante e pela natureza dos bens e serviços oferecidos: i) Intermediário de crédito vinculado; ii) Intermediário de crédito não vinculado; e iii) Intermediário de crédito a título acessório.

Os intermediários de crédito vinculado e os intermediários de crédito a título acessório – i.e. fornecedores de bens e prestadores de serviços – celebram um contrato de vinculação com um mutuante ou grupo de mutuantes, atuando em nome e sob a responsabilidade destes, não podendo receber qualquer remuneração dos consumidores. Os intermediários de crédito não vinculados celebram um contrato de intermediação com o consumidor, não podendo receber qualquer remuneração dos mutuantes.

O novo regime entrará em vigor em 1 de janeiro de 2018. Contudo, as entidades que exerçam a atividade de intermediação de crédito na data de entrada em vigor do diploma poderão continuar a exercer esta atividade, sem necessidade de autorização, por um período de 12 meses, durante o qual deverão cumprir os deveres de conduta, de informação e de assistência.

© Macedo Vitorino & Associados

Contactos

André Dias

adias@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, não devendo ser considerada como aconselhamento profissional.